

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**Processo nº 17614/2020**

**Interessado - Marcos Roberto Bernardi**

**Relator - Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM**

**Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento – 28/02/2023**

### **Acórdão nº 24/2023**

Auto de Infração nº 20033006 de 10/01/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034003 de 10/01/2020. Por desmatar a corte raso 37,0000ha de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar/danificar 133,9644ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por explorar/danificar 0,0356ha de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida, conforme Relatório Técnico nº 0004/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 285/SGPA/SEMA/2021 homologada em 05/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$859.822,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o Recorrente: arquivamento do processo em face da ausência do devido processo legal, pois não fora intimado para as alegações finais; reconhecimento da falta de descrição adequada da conduta; acolhimento da preliminar de falsidade dos motivos determinantes; reconhecimento do erro de enquadramento, face a inexistência de desmate em área de Reserva Legal, reconhecimento do princípio da insignificância ante ao quantitativo do suposto desmate em APP. Voto do Relator: deve-se consignar que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, tem-se que com o advento do Decreto Estadual nº1986/2013, fora suprimida as alegações finais. No que tange a descrição do enquadramento da conduta, como bem disse a Decisão Administrativa, o Relatório Técnico detalha de forma minuciosa as infrações praticadas, bem como todos os polígonos onde elas ocorreram. Por fim, entendo que o único documento apresentado pela defesa, não é hábil para desconstituir o auto de infração, portanto, conheço do Recurso interposto, mas afasto as preliminares e, no mérito julgo improcedente para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT apresentou voto divergente no sentido de prover o Recurso, mas decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator, para julgar improcedente o Recurso e manter incólume a Decisão Administrativa nº 285/SGPA/SEMA/2021, com a multa no valor total de R\$859.822,00 (oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais), com fulcro nos artigos 50 e 51, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 20034003. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Gabriella Borges Barbosa**

Representante do IBAMA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante da Guardiões da Terra

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2023.

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
**Presidente da 3ª JJR**